

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **Sessão: 29/03/11**

CONTAS ANUAIS

98 TC-000356/026/09

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Celso Mossin.

Período(s): (01-01-09 a 08-01-09) e (24-01-09 a 31-12-09).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Valdir da Cruz Romualdo.

Período(s): (09-01-09 a 23-01-09).

Advogado(s): Cristiane Piazzentim, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-000356/126/09 e Expediente(s): TC-022404/026/10, TC-033681/026/10 e TC-043900/026/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO.

O relatório de Auditoria, que resulta de inspeção "in loco", contempla informações e elementos necessários a uma perfeita análise e avaliação da gestão em apreço, compreendendo os mais variados aspectos - administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Sorocaba - revela a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo alguns setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

- 1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contemplava "*critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira*", sendo omissa também em relação a "*critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor*"; b) A Lei Orçamentária

Anual (LOA) "não apresenta a despesa até o nível do elemento".

2. REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL - A

Administração deixou de oferecer informações efetivas, claras, relativas ao "acompanhamento dos Programas e das ações de Governo priorizadas na LDO", o que prejudicou a análise completa desse item. Em resumo, havia "deficiência na priorização e no acompanhamento das metas previstas na LDO".

3. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE - a)

No que concerne à área da saúde, verificou-se que, com exceção da população entre 15 e 34 anos, todas as taxas de mortalidade na Municipalidade são muito superiores à média do Estado e da respectiva Região de Governo, destoando igualmente a proporção de mães adolescentes na Municipalidade; b) Ainda, não obstante informações oficiais sobre as políticas de Saúde, a avaliação de tais elementos não permitiu à auditoria "identificar a priorização dos Programas informados pela Secretaria Municipal de Saúde". Aliás, deixou a Auditoria de preencher o quadro "Produtividade do gasto com a Saúde", tendo em vista a "indisponibilidade de dados relativos ao Município de São Miguel Arcanjo". c) O quadro operacional da saúde foi:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	26,76	15,53	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	26,76	17,99	15,11

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) ³	62,80	145,82	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) ⁴	4.276,20	3.622,40	3.471,90
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %) ⁵	10,71%	8,94%	7,16%

d) No tocante à qualidade do ensino ofertado, observa-se que houve evolução em relação ao padrão atingido em 2007, conforme se depreende da métrica desenvolvida pelo Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e) Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ⁶								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Estadual no Município	-	-	-	-	4,3	4,9	4,2	4,3
Rede Municipal	4,9	5,7	4,8	5,1	-	-	-	-

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - a) A Administração procedeu de forma irregular o registro de receitas "decorrentes de convênios celebrados com o Estado e com a União". Nesse sentido, verifica-se que "diversos convênios destinados a obras e aquisição de equipamentos tiveram suas receitas apropriadas como extraorçamentárias, em desrespeito ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64)". b) Consta que a Prefeitura "não cobra ISSQN sobre as atividades dos cartórios".
5. **ENSINO** - Município não dispunha de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
6. **SAÚDE** - O Fundo Municipal de Saúde não possui conta bancária específica para movimentação dos recursos da Saúde.
7. **OUTRAS DESPESAS** - A Auditoria noticia a "realização de despesa não autorizada por lei". Como se sabe, a Administração "contabilizou, de forma extraorçamentária, despesas com obras e aquisição de equipamentos". Tais despesas vinculavam-se a convênios firmados com o Estado e a União "cujas receitas também foram apropriadas como extraorçamentárias". Como não estavam previstas na Lei Orçamentária Anual, consideram-se tais despesas como não autorizadas. Tais dispêndios, por conseguinte, "caracterizam despesas sem empenho prévio, em desrespeito ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64".
8. **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS** - a) Consta que, a título de subvenção, a Prefeitura concedeu recursos da ordem de 1,26% da Receita Corrente Líquida. Trata-se de percentual superior ao limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
9. **LICITAÇÕES** - a) Durante o exercício, a Prefeitura formalizou 63 certames licitatórios (01 Concorrência, 02 Tomadas de Preços, 35 Convites, 01 Leilão e 24 Pregões Presenciais); b) Editais de certames continham exigência, na fase de habilitação, considerada indevida, segundo a Jurisprudência deste Tribunal. Para proponentes domiciliados em outros estados da

Federação, exigia-se *"visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA-SP)"*. c) Sabe-se, ainda, que não constava de processos de Licitação *"a indicação dos recursos orçamentários para a realização da despesa (artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93)"*.

10. **INSTRUÇÕES** - A Administração deixou de atender, em sua plenitude, as Instruções desta Corte. Isso porque, além de não enviar o cadastro Eletrônico de Obras, o fez de modo extemporâneo no que concerne ao envio de documentos, por meio do Sistema AUDESP.

11. **MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA** - Em tramitação conjunta, os expedientes seguintes albergam matéria extraordinária:

I - TC-033681/026/10 (cópia do congênere TC-1111/009/10) - Trata-se de Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo, sobre operação de crédito junto a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., no valor de R\$ 1.137.000,00, para aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS do BNDES. Não há informações sobre a efetivação do empréstimo, limitando-se o documento a Parecer Jurídico sobre a possibilidade da operação.

II - TC-043900/026/10 (cópia do Congênere **TC-1620/009/10** - O documento inicial contempla idêntico teor. Trata-se de Parecer Jurídico demonstrando as condições legais para a operação referida no item anterior. Não há informações sobre a efetiva implementação da operação noticiada.

III - TC-022404/026/10 - Por via do documento inicial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita o Desembargador Venício Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, *"informações sobre a aprovação ou rejeição das contas (...), no que afeta ao pagamento de Precatórios relativos aos anos de 2008 e 2009, bem como (...) o montante integral da mora Judicial acumulada até 2009"*.

Em virtude de regular notificação, ao processo adveio circunstanciado petitório por intermédio do qual procura a Autoridade justificar, esclarecer ou descaracterizar as questões suscitadas no relatório da Auditoria.

Resume-se, como segue, a argumentação disposta no documento:

- a) **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Sustenta que, na verdade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplava os dispositivos citados no relatório de Auditoria. Assim, conforme a Autoridade, o artigo 10, da norma em questão, autorizava o Poder Executivo a "*contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos*". Esclarece que "*o fato de contingenciar parte das dotações implica em limitar empenhos e movimentação financeira (...)*". Quanto aos repasses ao Terceiro Setor, cita o artigo 15, da LDO, segundo o qual a concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa, através de Lei específica. Junta, nesse sentido, cópias de diplomas legais autorizatórios de repasses a entidades do Terceiro Setor. Mas admite que "*a Lei Orçamentária Anual (LDA) não apresenta a despesa até o nível de elemento (...)*", acrescentando que, com base na Portaria Interministerial nº 163/2001, a peça contempla a despesa orçamentária até a "*modalidade de aplicação (g.a.)*". Ressalta, porém, que acatará "*de pronto, a recomendação, passando a elaborar as Leis Orçamentárias na forma indicada*".
- b) **REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL** - Discorda dos termos do relatório, pois entende que "*os documentos ofertados (...) se mostram suficientes para demonstrar o cumprimento das metas determinadas na LDO, haja vista o pleno cumprimento das metas financeiras, das obras realizadas e do número de Municípios contemplados com as ações específicas (...)*".
- c) **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA SAÚDE** - Em síntese, ressalta o desempenho da Administração no que se refere à atenção à Saúde no Município. Alega que o

Município "apresenta uma política de Saúde específica para cada um dos grupos, tendo aplicado, no exercício de 2009, 24,03% de suas receitas de impostos em ações e serviços de Saúde (...) o que só vem a corroborar a preocupação e dedicação (...) com a prestação de serviços tão essenciais".

- d) **FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS** - Em síntese, discorda da Auditoria e sustenta que não cometeu irregularidade "nos lançamentos e registros de receitas decorrentes de convênios (...) por terem sido apropriadas como receitas extraorçamentárias (...)". Garante, com base no artigo 83, da Lei nº 4.320/64, "que não houve quebra do princípio da evidenciação contábil, uma vez que os valores foram efetivamente evidenciados (...)". Não obstante, compromete-se, caso prevaleça o entendimento firmado no relatório, a acatar as orientações, "rogando, todavia, pela relevação de eventual falha, de cunho meramente formal". Argumenta, após longa exposição acerca da cobrança de ISS incidente sobre atividades cartorárias, que "já no exercício de 2010 (...), está adotando as medidas necessárias para apuração e lançamento dos créditos dos últimos 05 anos, o que inclui o exercício de 2009, sendo certo que nenhum prejuízo ou renúncia de receita será gerado para a Fazenda Municipal".
- e) **ENSINO** - Afirma que "já foi elaborado novo Plano de Carreiras específico aos profissionais do Magistério, o qual se encontra em fase de ajustes finais para ser encaminhado à votação pela Câmara Municipal".
- f) **SAÚDE** - Informa que "foram abertas contas específicas para cada Programa a ser executado, todas elas no Banco do Brasil (...)". Assim, demonstra haver superada a lacuna consistente na falta de conta bancária específica para movimentação dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde.
- g) **OUTRAS DESPESAS** - Defende a regularidade da medida questionada. Sustenta que, se a receita foi registrada de forma extraorçamentária, a despesa, por decorrência, deve merecer idêntico procedimento contábil, sob pena de acarretar distorções "nos

resultados econômico, financeiro e Patrimonial do Executivo (...)".

- h) **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - Alega que *"as subvenções repassadas no exercício foram objeto de autorização legislativa específica e, em alguns casos, com abertura de crédito adicional especial (...)"*, ou seja, a própria Câmara aprovou a extrapolação do limite estabelecido na LDO, havendo, portanto, *"anuência da vontade pública, através de seus legítimos representantes na realização de tais repasses, ainda que além do percentual anteriormente estabelecido"*.
- i) **LICITAÇÕES** - Procura justificar a inserção em edital licitatório, da exigência objeto de questionamento. Alega que já decidiu esta Corte, de modo favorável, a propósito de matéria absolutamente idêntica. Assegura, porém, *"que em todos os demais certames licitatórios de obras e serviços de Engenharia promovidos pela Municipalidade, durante o exercício de 2009, a cláusula objeto da presente celeuma encontra-se devidamente eliminada (...)"*. Daí porque, *"considerando que a glosa refere-se a uma ocorrência totalmente isolada (...), requer a desconsideração do fato motivado"*.
- j) **INSTRUÇÕES** - Em síntese, requer sejam relevadas as falhas que, alega, não terem causado qualquer prejuízo ao interesse público ou ao erário Municipal.
- k) **ASPECTOS CONTÁBEIS** - Para a Auditoria, como a Administração contabilizou como extraorçamentárias as receitas e despesas vinculadas a convênios, o Balanço Orçamentário carecia de fidedignidade dos respectivos números. A Autoridade, em suas justificativas, reitera os esclarecimentos já prestados em item específico, nos quais garante haver agido corretamente. De todo modo, alega *"não ter se concretizado nenhum ato doloso que viesse a distorcer, de modo favorável, à Administração (...)"*. Admite que a abertura de créditos adicionais alcançou a parcela de 36,63% do orçamento, mas alega que a medida não evidencia *"falta de planejamento orçamentário"*.

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu conceito de valor, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o teor do relatório de Auditoria e demais elementos que compõem a instrução do processo.

No mérito, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço, sugerindo algumas recomendações.

É interessante descrever o comportamento da Administração, no que respeita à condução dos segmentos e setores fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com 26,24% da receita oriunda de impostos.
2. O valor despendido com recursos do FUNDEB, no curso do exercício, atingiu 98,60%, sendo que o saldo residual foi aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte.
3. Dos recursos oriundos do FUNDEB, o correspondente a 71,03% destinou-se aos Profissionais do Magistério.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração investiu 23,81% da arrecadação (receita própria e transferências constitucionais).
5. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 41,03% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de 5,25% da receita arrecadada.
7. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 7.198.679,13. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 5.436.685,73), um acréscimo de 32,41%.
8. O superávit Econômico passou de R\$ 3.534.215,56 no exercício anterior, para R\$ 5.673.684,66, ao final do exercício em exame. O acréscimo correspondeu a 60,54%.

9. O saldo Patrimonial evoluiu 18,84% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 30.082.852,11 para R\$ 35.749.673,77.
10. Não havia Dívida Consolidada Líquida, pois "as disponibilidades financeiras superaram o somatório das dívidas de curto e de longo prazo".
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com o diploma legal de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO.

Ao investir, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, volume de recursos da ordem de 26,24% da receita oriunda de impostos, a Prefeitura atendeu plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O total das despesas com recursos do FUNDEB atingiu 98,60%, sendo que o saldo residual foi aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte. Confirma-se, assim, o atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Os profissionais do Magistério foram beneficiados com 71,03% da receita vinculada ao FUNDEB, em atendimento, portanto, ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma substantiva evolução no desempenho no biênio 2007-2009 da rede municipal de ensino, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de Saúde, a Administração, aplicou a Prefeitura 23,81% da receita (arrecadação direta e transferências constitucionais). Considera-se, desse modo, atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A Folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu 41,03% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O superávit orçamentário do exercício atingiu o correspondente a 5,25% da receita arrecadada.

O superávit financeiro importou em R\$ 7.198.679,13. Em relação ao exercício anterior, verifica-se uma evolução da ordem de 32,41%.

O resultado econômico revelou-se igualmente positivo. O superávit do exercício, no montante de R\$ 5.673.684,66, foi maior, em 60,54%, que o superávit do ano anterior (R\$ 3.534.215,66).

O saldo Patrimonial evoluiu 18,84% em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 30.082.852,11 para R\$ 35.749.673,77.

O Município não possui Dívida Consolidada Líquida, *"uma vez que as disponibilidades financeiras superam o somatório das dívidas de curto e de longo prazo"*.

A análise dos números e indicadores descritos evidencia que a Administração, no curso do exercício em exame, agiu em consonância com os preceitos legais e constitucionais disciplinadores do investimento em favor dos segmentos fundamentais de gestão. A despesa com Pessoal e Reflexos revelou-se moderada, inferior ao teto legal.

Do ponto de vista econômico-financeiro, igualmente, o panorama delineado no processo permite qualificar como correta, regular, a gestão de que se cuida, levando em conta, não apenas os resultados positivos envolvendo os diversos indicadores, mas também a inexistência de dívida Consolidada Líquida.

Mas, no exercício das atividades inerentes à condução de setores e segmentos diversos, a Administração incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades diversas, como bem revela o relatório de Auditoria.

Vale salientar, todavia, que dentre o conjunto de eivas e erronias, a maioria não supera o âmbito da formalidade, afigurando-se, ante essa circunstância, incapaz de comprometer, no todo, a gestão em apreço, mesmo porque afiguram-se passíveis de correção, mediante eficaz ação administrativa.

Soma-se a essa circunstância o fato de que entre os óbices apurados, muitos acabaram superados ou

corrigidos, enquanto outros mereceram plausíveis justificativas e esclarecimentos, tornando-se insubsistentes.

Pois muito bem.

No que concerne aos instrumentos de Planejamento da Gestão, as lacunas de que trata o relatório - ausência de critérios para limitação de empenho e para concessão de auxílios/subvenções/contribuições - mereceram hábeis esclarecimentos, de maneira que me permito acolhê-los para, em consequência, considerar superados os apontamentos. Já em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), há que prevalecer a observação constante do texto informativo: deve, sim, prescrever o instrumento - apresentar a despesa até o nível do elemento, na conformidade do disposto no artigo 15, da Lei nº 4.320/64. Deve, pois, a Administração, ao elaborar a Lei Orçamentária para os próximos exercícios, providenciar para que o instrumento atenda à norma citada. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

Ainda a propósito, sabe-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não continha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao índice estimado de inflação para o período. No entanto, tal procedimento - somado a transposições, remanejamentos e transferências - significou 36,43% da despesa inicial. Deixo de acolher os argumentos, por entender que, de fato, a ausência de rigoroso planejamento orçamentário restou evidenciado. A rigor, a abertura de créditos suplementares deve restringir-se ao índice previsto na peça orçamentária, mas sem exceder a taxa de variação inflacionária estimada para o exercício, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a peça orçamentária.

No que concerne à fiscalização das receitas, merece relevação a falha envolvendo a apropriação de receitas decorrentes de convênios. A propósito, como afirma a SDG, *"receitas de Convênios devem ser apropriadas orçamentariamente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.320/64. Sendo assim, "os gastos decorrentes devem contar, sempre, com autorização Legislativa, mediante a correspondente dotação do orçamento"*. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

A Administração garante que *"no exercício de 2010, adotou as providências necessárias para apuração dos créditos do ISSQN decorrentes de serviços notariais dos últimos 05 anos e consequentemente, lançamento dos mesmos (...)"*. Sendo assim, considera-se superada a questão suscitada no relatório de Auditoria.

O mesmo se afirma no que concerne ao setor educacional, pois informa a Autoridade que já foi elaborado *"novo plano de carreiras específico aos Profissionais do Magistério, o qual já se encontra em fase de ajustes finais para ser encaminhado à votação pela Câmara Municipal"*.

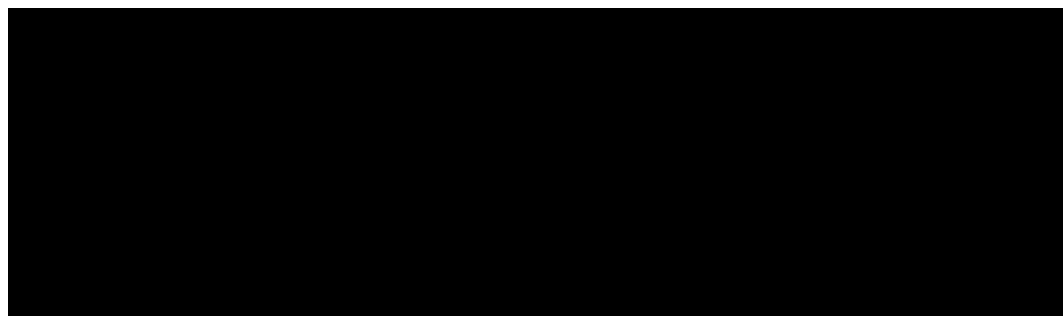
Também em relação à área da Saúde resulta preenchida a lacuna noticiada pela Auditoria. Com efeito, assegura a ilustre Autoridade que *"foram abertas contas específicas para cada Programa a ser executado, todas elas no Banco do Brasil (...)"*.

Não obstante, no que tange ao desempenho operacional, os indicadores do Município mostram um elevado índice de mortalidade infantil, muito acima da média observada na Região de Governo de Itapetininga, assim como do próprio Estado. Destoa também a alta incidência de gravidez precoce.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de São Miguel do Arcanjo, são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública. Inegavelmente, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

A situação da saúde pública de São Miguel do Arcanjo é detalhada na Tabela 01.

Tabela 01



Ademais, os dados mostram a inexistência de uma tendência de queda em tais indicadores, apontando para uma baixa eficácia e eficiência do gasto público no setor, acarretando em graves perdas para a população.

Depreende-se, portanto, a necessidade da intensificação dos esforços da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de uma redução mais pronunciada da mortalidade infantil. É igualmente fundamental, um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, evitando a gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

Em prosseguimento, com relação à transferência de recursos, afigura-se-me razoável a argumentação interposta, no sentido de que *"as subvenções repassadas foram objeto de autorização legislativa específica (...), ou seja, a própria Câmara Municipal aprovou a extrapolação do limite estabelecido na LDO, havendo, portanto, anuência da vontade pública, através de seus legítimos representantes, na realização de tais repasses, ainda que além do percentual anteriormente estabelecido"*. Assim, considero esclarecida a questão, valendo ressaltar que o repasse de subvenções *"não acarretou qualquer desequilíbrio no orçamento Municipal (...)"*.

No tocante ao Setor Licitatório, vale registrar, de início, que a cláusula questionada - exigência de visto do CREA para proponente mediador em outros Estados - não acarretou restrição a competitividade da Tomada de Preços nº 03/09, que mereceu a afluência de 03 (três) empresas, *"sendo que nenhuma delas foi inabilitada (...)"*. No caso específico, há que se considerar superada a questão, já que - repita-se - o fato não configurou restrição à

competitividade. Por outro lado, como demonstra a Autoridade, já decidiu esta Corte, ao apreciar matéria similar, considerar regular idêntica exigência, como nos processos TC-001904/008/05 e TC-024618/026/06. De todo modo, garante a Autoridade que "em todos os demais certames de obras e serviços de engenharia promovidos pela Municipalidade durante o exercício de 2009 a cláusula objeto da presente celeuma encontra-se devidamente eliminada (...)". Assim, merece a falha ser relevada, lembrando que a impropriedade verificou-se unicamente no certame citado, tratando-se, portanto, de "uma ocorrência totalmente isolada", como afirma a Administração.

No que concerne ao atendimento ao disposto nas Instruções deste Tribunal, merece ser relevado - diante dos esclarecimentos trazidos - o extemporâneo envio de alguns documentos. Mas deve a Administração, doravante, evitar que se repita semelhante falha.

Os Expedientes TC-033681/026/10 e TC-43.900/026/10 seguirão juntamente com o Processo Principal, porque atingiram os fins a que se destinavam. De fato, no caso concreto, evidenciam os documentos mera informação acerca da possibilidade de efetivação do empréstimo noticiado. Na verdade, tratando-se de informações referentes ao exercício de 2010, a operação poderá ter sido efetivada nesse ano. Ocorre que os Expedientes, em sua versão original, foram submetidos ao Eminent Relator das Contas de 2010 da Prefeitura, para eventual subsídio. Justifica-se, pois, o envio dos feitos à origem, juntamente com os autos principais.

O mesmo destino merece o congênere TC-022204/026/10, por tratar-se de simples solicitação de informações, as quais serão encaminhadas por intermédio de ofício endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mérito, coloco-me de pleno acordo com a Secretaria-Diretoria Geral, cuja opinião adoto.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO MIGUEL ARCANJO, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, proceda de modo a que o instrumento apresente a despesa até o nível do elemento, em observância ao disposto no artigo 15, da Lei nº 4.320/64;
- b) que, na conformidade do artigo 3º, da Lei 4.320/64, as receitas de convênios devem ser contabilizadas orçamentariamente, devendo as despesas decorrentes *"contar, sempre, com autorização legislativa, mediante a correspondente dotação de orçamento"*.
- c) que, *"no intento de satisfazer o pressuposto básico de responsabilidade fiscal, o planejamento orçamentário há de ser melhor elaborado, daí evitando a constatada elevada alteração ao longo da execução anual"*;
- d) que intensifique os esforços visando a maior eficiência e eficácia do gasto na saúde, reduzindo com isto, os indicadores de mortalidade da Municipalidade;
- e) que promova o planejamento familiar, por meio de sua rede de saúde e educação, minorando assim a incidência de gravidez precoce no Município, além de estabelecer políticas de apoio a mães adolescentes que vivam em São Miguel do Arcanjo;
- f) que adote medidas voltadas para a correção, na medida do possível, de falhas e incorreções eventualmente pendentes, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, evitar que se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena e integral observância às normas legais e constitucionais inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram.

Determino, finalmente, expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Diretoria de Execução de Precatórios) - em atendimento ao Ofício EP-12.161 (Exp. TC-22.404/026/10) - transmitindo-se-lhe cópia

do presente Voto, das Peças de fls. 34, do Processo Principal e, fls. 270/174, do Anexo I.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.